

Compras

De: Rogerio De Lemes <rdlemes@mhnet.com.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de abril de 2020 15:11
Para: 'Compras'
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Presencial 18/2020 - MONITORAMENTO
Anexos: PARECER JURÍDICO - licitação segurança.pdf

ROGÉRIO DE LEMES
OAB/SC – 21.018
Rua Duque de Caxias, 247, centro
Maravilha/SC
CEP 89874-000

De: Compras [mailto:compras@descanso.sc.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 28 de abril de 2020 07:35
Para: rdlemes@mhnet.com.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Presencial 18/2020 - MONITORAMENTO

De: Compras [mailto:compras@descanso.sc.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 24 de abril de 2020 16:47
Para: rdlemes@mhnet.com.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Presencial 18/2020

Processo Licitatório nº 30/2020
Pregão Presencial nº 18/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de sistema de alarmes, câmeras e prestação de serviços de monitoramento e segurança eletrônica, com fornecimento de materiais e equipamentos diversos para sistemas de alarmes e vídeo monitoramento, para atender diversas Secretarias Municipais.

Senhor Assessor,

A subscrevente, na qualidade de pregoeira, vem respeitosamente, diante de sua presença, solicitar manifestação jurídica acerca da impugnação recebida em 24 de abril de 2020, relativamente ao edital do processo licitatório 18/2020, cuja sessão realizar-se-á em 29 de abril de 2020.
Em anexo, impugnação recebida hoje às 16:11 horas, no Departamento de Compras e Licitações.

Favor acusar recebimento.

Atte,
Abigail Laís Folmer Rothenbach
Pregoeira
Mat. 3552



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de impugnação a edital ofertada pela empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, ao edital do pregão presencial 18/2020.

PARECER

A impugnante apresentou razões de sua impugnação e ao final os seguintes pedidos:

a) com efeito de suprimir do Edital a necessidade de apresentação dos seguintes documentos: "Comprovação de que possui em seu quadro profissional(ais) capacitados e treinados em monitoramento, com a devida documentação comprobatória da formação do referido profissional", já que inexistente curso técnico ou de nível superior para desempenhar tal função;

b) adicionar a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, a fim de que a empresa interessada comprove a instalação de 238 (duzentos e trinta e oito) câmeras e a instalação de 36 (trinta e seis) câmeras;

c) seja determinada a republicação do Edital, atendendo-se aos itens requeridos nos pedidos anteriores e, conseqüentemente, seja definida e publicada nova data para realização do certame.

Sem razão a impugnante.

O edital do certame fixou como objeto da licitação, seus requisitos e pela análise da equipe técnica, as especificações que melhor atendem o interesse da administração pública.

Cabe discordar da impugnante quando relata que a exigência de aptidão técnica, visto que inúmeros são os cursos de formação nessa área, sendo, inclusive, requisito técnico para atuação como segurança, com o que as empresas do ramo estão amplamente familiarizadas.

Ao contrário do que alega, a sumária alteração do edital a mero interesse da impugnante é que poderia gerar direcionamento a seu favor e violar os princípios administrativos vinculados à licitação, especialmente pela inclusão de item prevendo acervo técnico como requerido na alínea "b" dos pedidos.

Veja-se o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 que dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Não se vislumbra aqui especificações excessivas ao ponto de limitar a competição e desfavorecer o interesse público, visto que, a definição do objeto foi feita por equipe técnica que conhece os setores e os locais, bem como, tem plenas condições de estabelecer os requisitos.

Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª edição, Editora Dialética – SP/2012, pág. 80 destaca:

[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Assim, cabe à administração definir os critérios da licitação, a seu alvitre e dentro do que preceituam a lei e os princípios, podendo estabelecer características ao objeto que atendam às necessidades formais e práticas da atividade cotidiana.

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica do licitante.

Vedado pelo ordenamento jurídico é a exigência que não possui relação com o objeto a ser licitado e que venha a prejudicar o caráter competitivo do certame, conforme determina o artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º A 12 deste artigo e no art. 3º, da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Contudo, de forma contrária ao dispositivo destacado, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência nos serviços públicos.

O que almeja a impugnante é, na verdade, o ajuste do edital para lhe privilegiar no ingresso ao certame, fazendo retirar do edital o item que exige formação técnica de seus agentes (aqui entendidos cursos na área), item que implica em segurança para a administração no trato diário dos bens públicos.



Ademais, a inclusão do acervo técnico, em especial nessa licitação, acarretaria sensível restrição aos participantes, visto que, não é comum no meio, dada a quantidade de pontos de acesso. Acrescente-se que a comprovação de volume não seria requisito de garantia de cumprimento para o poder público.

Todavia, não vislumbro nas determinações do edital que a exigência possa ferir o princípio da competitividade da licitação, eis que, existe um número efetivamente grande de empresas de segurança e podem cumprir com tais determinações, cuidado do qual o setor não olvidou quando definiu suas exigências.

Portanto, sem delongas, feitas as ponderações acima e considerando os apontamentos lançados, não vislumbro excessos ou necessidade de acréscimos, opinando pela REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO apresentada ao edital do pregão 18/2020.

É o parecer.

Descanso/SC, 27 de abril de 2020.

Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico